DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6418/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/11801/2013
PROTOCOLO	:	1430100
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ - MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS	:	EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 3/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 39/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S-10), PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS PERTENCENTES À FROTA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 129.906,00
VIGÊNCIA	:	20/5/2013 A 19/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TERMO ADITIVO. CORRETA FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. ESTÁGIOS DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Os presentes autos foram encaminhados para a apreciação da formalização do 1º ao 3º Termos de Apostilamento, formalização do 1º Termo Aditivo, formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2013, que foi celebrado entre a Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal de Corumbá – MS e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, no valor inicial de R$ 129.906,00.

A presente contratação tem como objeto a aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S-10), para abastecimento de veículos e maquinários pertencentes à frota dos órgãos e entidades da administração pública municipal de Corumbá - MS, no período de 20/5/2013 a 19/12/2014.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01-G.RC-210/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 11811/2013 – peça 13), foi declarado a regularida-

de do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 39/2013.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade dos Termos de Apostilamento, da formalização do 1º Aditivo, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2013, com ressalva pela intempestiva remessa dos documentos da execução contratual (peça 24, fs. 582-588).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, dos Termos de Apostilamento, do Termo Aditivo e da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável, pela intempestiva remessa a esta Corte dos documentos da execução contratual. (peça 25, fs. 589-590).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para análise e julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 3/2013 (peça 2, fs. 8-20), verifica-se que foi formalizado de acordo com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993. Ademais, vê-se que os documentos foram remetidos em conformidade com o descrito nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, se encontram presentes em suas cláusulas, as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou demonstrado que a sua publicação e a sua remessa a esta Corte foram tempestivamente providenciadas.

Em relação ao 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamentos ao contrato (peças 6 e 8, fs. 92, 194 e 221), denota-se que foram formalizados nos termos do art. 65, § 8º, da Lei Nacional n. 8666/1993, em razão de reajustes ocorridos nos valores dos combustíveis (óleo diesel S-10 e gasolina) e alteração de nomenclatura do combustível adquirido (de gasolina para gasolina S-50).

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual (peça 10, f.

264), por meio do qual foi prorrogado o prazo de vigência do contrato até a data de 19/12/2014, verifica-se que foi formalizado de acordo com o disposto nos art. 57, inciso II e art. 61, parágrafo único, da Lei nacional n. 8666/1993, sendo que os documentos encaminhados se apresentam de acordo com o descrito no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Por fim, quanto à execução financeira do instrumento contratual, por meio do levantamento financeiro apresentado da análise técnica da 5ª ICE (peça 24, fs. 585-586), foram apurados os seguintes valores finais:

Valor do Contrato n. 108/2011	R$ 120.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 85.507,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 85.507,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 85.507,00

Assim sendo, verifica-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63, e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, no entanto, a remessa dos documentos da execução contratual foi intempestivamente realizada, desatendendo ao previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Em consequência, tal fato sujeita a Gestora à época, que deveria providenciado a remessa tempestiva dos referidos documentos, *Sra. Silvana dos Santos Ricco Ortiz*, à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Cumpre salientar ainda, que à peça 6 dos autos, consta a relação da frota dos veículos pertencentes ao município e também, que nas Notas Fiscais trazidas aos autos, foram identificados os veículos abastecidos (peças 6, 10, 15 e 23).

Ressaltamos ainda, que à peça 23, fs. 579-580, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2013 e do 1º Termo Aditivo, de acordo com os arts. 55, 57, inciso II, 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como em conformidade com o estabelecido nas normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1 e 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do art. 113, da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, *com ressalva pela intempestiva remessa dos documentos da execução contratual, o que contraria o previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Diretora-Presidente da Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá – MS, *Silvana dos Santos Ricco Ortiz*, inscrita no CPF/MF sob o n. 491.929.571-53, em valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa a esta Corte dos documentos da execução do contrato;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex-Diretora-Presidente da Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá – MS, *Sra. Silvana dos Santos Ricco Ortiz*, inscrita no CPF/MF sob o n. 491.929.571-53, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 28 de julho de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS